

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF Nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Lei nº 189/2003

DATA: 11 de dezembro de 2003.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar parcelamento de créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder parcelamento dos créditos tributários devidamente inscritos em dívida ativa na forma definida nesta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários poderão ser parcelados, ao contribuinte inscrito em dívida ativa, da seguinte forma:

I – À vista;

II – À prazo em até 24 (vinte e quatro) meses, obedecendo o valor mínimo estipulado para cada parcela, na seguinte forma:

$$VPM = [TD + (TD \cdot J) + (TD \cdot M)] : P$$

VPM = Valor das Parcelas Mensais

TD = Total da dívida

J = Juros

M = Multa

P = Período em meses/número de parcelas

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,6 UFM.

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao programa, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data da adesão.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, objeto de ação executória, o pedido de parcelamento deverá ser munido com comprovante de pagamento das custas judiciais, de honorários advocatícios e da prova

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF Nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - O primeiro pagamento deverá ocorrer no ato do parcelamento da dívida.

§ 5º - Para fins de que trata a presente Lei, os créditos tributários devidamente inscritos em dívida ativa serão tratados de forma diferenciada a cada inscrição, podendo se aplicar formas diferenciadas de pagamento para cada caso.

Art. 3º - A adesão ao parcelamento implica na confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais por parte do contribuinte.

Art. 4º - O parcelamento será revogado automaticamente pela inadimplência:

I – de 03 (três) meses consecutivos ou não do pagamento integral das parcelas;

II – de pagamento de tributo devido relativo a fato gerador ocorrido após a data da formalização do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do crédito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente execução judicial.

Art. 5º - O parcelamento referido nesta Lei não alcança crédito tributário decorrente:

I – De Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

II – Taxa de execução de obras particulares, taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, taxa de utilização de meio de publicidade e taxa de serviços diversos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2003.

Ver. **JOARES BORCATH**
Presidente da Câmara

Ver. **SEBASTIÃO VASCO DE JESUS**
Primeiro Secretário